

FEMAR	
PROCESSO N.º	15157/03
DATA DE INÍCIO:	10/07/03
RUB.:	FOLHA 03

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico nº 06/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. arrematante Item 03, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. arrematante Item 03.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 03, a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. ofertou o modelo o monitor 42V8A/57. Entretanto, o modelo não atende ao Edital, vez que não possui os requisitos técnicos da Portaria Inmetro nº 170/2012, conforme exige o Edital:

"4.6. Os bens adquiridos deverão cumprir os requisitos técnicos previstos na Portaria INMETRO n.º 170/2012 e suas posteriores alterações."

4. Sobre isso, destacamos a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 545/2014-TCU Plenário:

"As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas".

5. Ainda nessa linha, vejo como paradigmático o entendimento do Ministro Aroldo Cedraz, que, por ocasião da relatoria de caso afim (Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário), assim se pronunciou:

"A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a Administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração." (grifo nosso)

6. Em relação ao Item 03, a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. Ofertou um equipamento que não possui a referida certificação. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos pela ausência de documento comprobatório pela licitante alvo da presente acusação bem como por meio do seguinte link oficial, inserindo o modelo "42V8A/57" em "produto":

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

https://www.philips.com.br/c-p/242V8A_57/monitor-lcd

7. Os demais licitantes classificados não atendem ao exigido no Edital nos seguintes moldes:

BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA.

Marca/Modelo: HAYOM/BLUECASE

Apresentou apenas modelo do gabinete, sem detalhe das especificações.

Não possui INMETRO 170.

J L PEREIRA ARCHILLA

Marca/Modelo: PC PORTO STORE I5 12400/H610MH/2XDDR4 4GB/2400MHZ, ~~SAPO DE BANCÃO~~ GABINETE/500W/RJ
TECLADO E MOUSE/PLACA1800MBPS/ MONITOR 24"/WIN11/MCAFEES3ANOS/
Computador montado, não possui INMETRO 170.

FEMAR	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE RECEBIMENTO	10/04/23
RUB.:	FOLHA 01

8. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"7.10 A proposta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.16 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que identifiquem o licitante, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

9.2 Será desclassificada a proposta que:

b) Descumpra as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;"

9. Nesse sentido, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo enseja o entendimento de que a proposta dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ para o Item 03, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

10. Admitir a oferta de equipamentos que não possuem a referida certificação, fere o princípio da isonomia e constitui óbice para a competitividade do certame, a medida em que ao tornam desiguais as condições aos licitantes que presaram pelo pleno atendimento do edital ofertaram equipamentos de maior custo por possuírem o valor agregado da certificação de atendimento à portaria 170 do Inmetro, contra outros licitantes que ofertaram equipamentos de baixo custo por não contemplarem a referida certificação.

11. Para que um equipamento seja certificado à Portaria 170, é necessário o fabricante despende um altíssimo recurso financeiro para que uma instituição acreditada no Inmetro realize os testes necessários para aprovar determinado produto nos critérios classificatórios da referida Portaria. Os critérios para aceitabilidade são complexos e de extremo rigor, podendo ser verificados, na íntegra em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/rtac001808.pdf> arquivo anexo ao presente recurso.

12. Para resumir, são realizados ensaios completos em diversas amostras de modo a atestar a segurança do usuário, emissão eletromagnética e economia de energia:

13. E, ainda, existem os custos para manutenção da certificação bem como as recertificações às normas estabelecidas a Portaria:

14. Então percebam, ilustre pregoeiro e equipe, o grande equívoco que pode ser cometido ao admitir oferta de equipamentos que não atendam a redação do edital. Enfatizamos que os testes acima referidos precisam ser realizados sem admitir variação dos componentes do equipamento, ou seja, uma certificação é emitida para determinado equipamento considerando o seu gabinete, sua fonte de alimentação e sua placa mãe, por exemplo. Logo, havendo variação dos componentes, é necessário novos testes, novos custos e novo processo amostral para o equipamento com outros componentes serem novamente submetidos ao processo de certificação.

15. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

16. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

FEMAR	
PROCESSO N.º	14157/03
DATA DE INÍCIO	10/09/03
RUB.	FOLHA 05

17. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para a Administração, podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

18. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário: "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

19. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

20. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

21. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou em novo procedimento licitatório. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente na tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"7.10 A proposta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.16 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que identifiquem o licitante, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

9.2 Será desclassificada a proposta que:

b) Descumpra as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;"

22. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para o Item 03, aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

23. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

24. Informamos que enviaremos uma via do presente recurso administrativo ao e-mail licitacaofemar@gmail.com para a fácil visualização das imagens utilizadas e também do anexo da Legislação do Inmetro.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 03, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FEMAR	
PROCESSO N.º	4157/23
DATA DE INÍCIO:	10/07/23
RUB.:	18 FOLHA 06

Fechar

F E M A R	
PROCESSO N.º	15157/103
DATA DE INÍCIO:	10/07/2013
RUB.:	FOLHA 07

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Sr. Pregoeiro,

Em relação à alegação da MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA a respeito da certificação INMETRO 170, temos a declarar que a devida certificação é exigida pelos fabricantes, de cada componente, em suas especificações, e se não é compulsória a eles, não se pode exigir dos distribuidores licitantes a certificação.

Conforme acórdão do TCU Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro, que copiamos abaixo, fica claro o entendimento de que o licitante deve apresentar produtos que atendam aos requisitos da Norma, e não é passível de desclassificação a falta de apresentação da certificação INMETRO.

O gabinete ofertado por nós cumpre as normas, conforme catálogo enviado.

"276.1 - É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação.

Reconheceu o relator que "há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação", a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital "pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes".

Frisou o relator que "a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para Produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo". Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. "

Fechar

FEMAR	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE INÍCIO:	10/07/23
RUB.:	FOLHA 08

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR

Referência: pregão eletrônico n. 06/2023
Processo n. 16980/2022
Item n. 03 – computador

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) sob número 32.084.616/0001-84, endereço eletrônico gdai@gdai.com.br e contratos@gdai.com.br, com sede na Rua Dr. Hugo Fortes, n. 1169, bairro Parque Industrial Lagoinha, CEP n. 14.095-260, na cidade de Ribeirão Preto/SP, doravante denominada simplesmente de GDAI ou recorrida, representada neste ato por sua representante legal, que esta subscreve, apresentar:

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso hierárquico apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA para o item epigrafado, o que o faz com fulcro no item 13 (p. 23) do edital de licitação, nas disposições do art. 4º, inc. XVIII da L. 10.520/2002, e, subsidiariamente, nas disposições contidas no art. 109 da L. 8.666/93, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

1. A recorrente se demonstra inconformada com a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame. Com intuito de desclassificar os proponentes melhores colocados, a recorrente alega, por diversas vezes, que vários produtos não possuem a portaria n. 170 do INMETRO. Ocorre que tal afirmativa não é verdadeira.
2. Como notamos no dia 15.06.2023, no momento em que a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA interpõe recurso administrativo em face da empresa BX Distribuidora, ela alega que a BX teria que ser desclassificada e aproveita também para alegar, sem qualquer preocupação com realidade dos fatos, que os computadores Intelligency não possuem a referida portaria.
3. Atualmente, com a mesma intenção de desclassificar a GDAI, vencedora do certame em tela (após a desclassificação da BX), a recorrente muda sua estratégia processual, alegando, nesta oportunidade, que na verdade é o monitor de vídeo que não possui a portaria.
4. Ora, senhor pregoeiro, resta claro que o objetivo da recorrente é desclassificar todas as empresas melhores posicionadas no certame para se sagrar vencedora do item 3, ainda que suas alegações sejam infundadas.
5. Feitas as considerações fáticas, passamos a impugnar o mérito da peça recursal.

II. BREVES CONSIDERAÇÕES DE ORDEM PROBATÓRIA

6. Tendo em vista a necessidade da juntada de vasta prova documental, se faz necessário encaminha através do e-mail a peça recursal juntamente com os meios probatórios, haja vista a limitação sistêmica da plataforma comprasnet (gov.br).
7. De mais a mais, tendo em vista que nos processos administrativos são regidos pelo princípio da verdade real (ou material), não se demonstra plausível a limitação quanto ao uso dos meios probatórios. Assim sendo, solicita e espera o deferimento da juntada dos documentos enviados através do e-mail, constantes no corpo da peça processual.

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA IMPROCEDÊNCIA

8. Como aludido anteriormente, a recorrente alega (no dia 15.06.2023) que o computador ofertado pela recorrida não possui a portaria n. 170. Resta deixar demonstrado, no entanto, que a argumentação é falaciosa, tendo em vista que, nitidamente, em rápida consulta ao site do Inmetro, é possível obter os resultados que demonstram o contrário, vejamos: (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).
9. De mais a mais, o mesmo serve para a argumentação quanto ao monitor de vídeo, que a recorrente insiste em alegar, sem razão alguma, que o produto não possui a certificação do Inmetro. Em rápida consulta ao site do Inmetro,

podemos obter, facilmente, a informação verdadeira acerca dos fatos, vejamos: (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).

10. Ainda, caso reste alguma dúvida quanto ao atendimento, informamos que na própria caixa do monitor ofertado (Philips) possui o selo do Inmetro (além de várias outras certificações): (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).

11. Dessa forma, resta claro que o produto ofertado atende todas as solicitações, devendo o pleito ser julgado intempestivo.

a) Do prejuízo ao erário no caso de procedência recursal

12. Douo julgador, cabe destacar que caso o recurso seja julgado (de modo equivocado) procedente, o erário sofrerá severo dano de modo indevido.

13. Como resta destacado na ata da sessão pública, a empresa Gdai ofertou seu último lance no valor de R\$ 3.807,00 que totaliza uma contratação de R\$ 734.751,00. Já a recorrente ofertou seu último lance em R\$ 5.286,60, totalizando uma eventual contratação no montante de R\$ 1.020.313,80.

14. Note que a diferença total perfaz em R\$ 285.562,80.

15. Ademais, esse dispêndio de recurso público para a contratação é absolutamente indevido, tendo em vista que o equipamento ofertado pela Gdai atende plenamente ao edital de licitação, como resta comprovado anteriormente.

16. Dessa forma, pleiteia-se o indeferimento total do recurso administrativo.

IV. DOS PEDIDOS

17. Por todo o exposto, requer:

i) a improcedência total do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA;

ii) que o item 03 do procedimento licitatório seja adjudicado e homologado para a GDAI INDÚSTRIA, haja vista a legalidade de todo o procedimento aqui tratado, bem como o cumprimento de todos os requisitos editalícios por parte da recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de julho de 2023.

VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA ALMEIDA

RG n. MG-4.134.998

CPF n. 599.699.206-00

Fechar

FEMAR	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE INÍCIO:	10/07/23
RUB.:	FOLHA 09

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

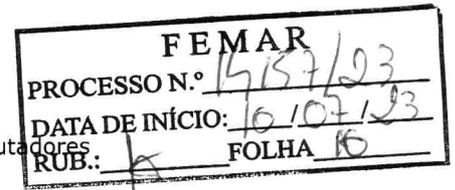
CONTRARRAZÃO :

RM NOTEBOOK, empresa jurídica de direito privado, inscrita sobre o CNPJ 21769908/0001-34, e, e inscrição estadual nº 283885000-40, com sede em Governador Valadares, Rua Marechal Floriano n:654 , sala 1011, CEP 35011-140 vem comparecer respeitosamente perante Vossa Senhoria, baseada no artigo 57 da Lei 8.666/93, expondo a essa administração.

A empresa vem apresentar Contrarrazão ao setor de licitação a Prefeitura Municipal de Maricar-RJ . Na data de 12 de Julho de 2023, nossa empresa participou do pregão eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº06/2023, onde o objeto licitado se tratava o Registro de preço para a Aquisição de Desktops Computadores e Notebooks

Termo de Referência deste edital.

RECORRENTE: RM SERVIÇOS TI LTDA



Constitui o objeto do presente Edital o Registro de preço para a Desktop e Computadores

2 DO OBJETO

2.1 O objeto da presente licitação é a Aquisição de Desktop, Notebook e Nobreaks, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2 A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse.

2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

6.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

6.4 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n.º 123/06.

6 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

7.5 O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos.

7.6 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.7 Todas as despesas decorrentes da elaboração e apresentação da proposta correrão exclusivamente por conta do licitante, não lhe cabendo qualquer direito de indenização, em caso de revogação ou anulação deste procedimento licitatório.

7.8 Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei n.º 8.666/93).

7.9 Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

7.10 A proposta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.11 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

7.12 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

7.13 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência, quando participarem de licitações públicas.

9.2 Será desclassificada a proposta que:

- Contenha vícios insanáveis ou ilegalidades;
- Descumpra as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- Apresente preço final superior ao preço máximo fixado pela FEMAR (Acórdão n.º 1455/18 -TCU - Plenário) ou

desconto menor do que o mínimo exigido;

d) Apresente preço manifestamente inexequível;

e) Não tenha sua exequibilidade demonstrada quando exigido pelo Pregoeiro;

f) Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a adequação aos seus termos antes da adjudicação do objeto, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre as licitantes.

9.3.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade

9 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1 Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto previsto no Termo de Referência e à compatibilidade do preço ofertado em relação ao máximo estipulado para contratação, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/19.

9.3 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3.2 O Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisarão se o preço é simbólico ou irrisório, de acordo com a evidenciação da inviabilidade de sua execução, podendo formular diligências, caso julgue necessário, para apurar a viabilidade da execução, inclusive solicitar composição de preço do item a ser diligenciado.

9.3.3 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

9.4 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

9.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 15 (quinze) minutos sob pena de não aceitação da proposta.

13 DOS RECURSOS 13.1 As licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar a sua intenção em sessão, após o ato de declaração do licitante vencedor, sob pena de preclusão.

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

18 DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

18.1.1 Todos os equipamentos, com exceção dos nobreaks, que possuirão prazos próprios, devem oferecer garantia e assistência técnica da CONTRATADA, pelo período de 60 (sessenta) meses de suporte on-site, nos termos dos itens 3.4.1 a 3.4.4 do Termo de Referência (Anexo III).

18.1.2 Entende-se por garantia "on-site" a série de procedimentos destinados a recolocar os equipamentos em perfeito estado de uso no local onde estão instalados, compreendendo, inclusive, substituições de peças, ajustes e reparos necessários, de acordo com os manuais e normas técnicas específicas, e sem ônus para a FEMAR.

18.1.3 Assistência técnica com reparo no local após diagnóstico remoto deverá ser via telefone, chat ou redes sociais a fim de solucionar o problema mais rápido. O atendimento poderá ser feito via WhatsApp, telefone ou chat de segunda a sexta das 08h às 17h. Caso o problema não seja resolvido remotamente deverá a contratada enviar um técnico em até 24hrs para solucionar o problema.

18.1.4 A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento e reposição de equipamentos danificados e/ou defeituosos.

18.1.5 Garantia e suporte dos softwares instalados (Sistema operacional Windows, pacote Office e Antivírus McAfee): garantia de licenciamento de software conforme prática do mercado, contemplando suas atualizações, e suporte para formatação da máquina e/ou reativação e reinstalação dos mesmos nas máquinas em uso.

3.4.2. DESKTOP TIPO II

- Processador Intel® Core™ i5-12 (6-core, 12-thread, 2.5GHz até 4.4GHz ou similar
- • Sistema Operacional Windows 11 Pro, português (Brasil)
- • Placa de vídeo Intel® UHD Graphics ou similar
- • Memória RAM de 8GB (2x4GB), DDR4, 2666MHz; Expansível até 64GB (2 slots UDIMM)
- • Armazenamento: SSD de no mínimo 480GB PCIe NVMe M.2
- • Monitor LED – mínimo 23,8" – Conectores de entrada: HDMI, VGA, DisplayPort. Resolução nativa: Full HD
- • Teclado com fio ABNT2
- • Mouse com fio
- • Placa de rede: Wireless, Wi-Fi-6 2x2 e Bluetooth
- • Microsoft Office 2019 ou superior
- • Software de Segurança: McAfee LiveSafe - 3 anos
- • Assistência Técnica: Assistência técnica com reparo no local após diagnóstico remoto. Esse nível de serviço deverá ser via telefone, chat ou redes sociais a fim de solucionar o problema mais rápido. O atendimento poderá ser feito via WhatsApp, telefone ou chat de segunda a sexta das 08H às 17H. Caso o problema não seja resolvido remotamente deverá a contratada enviar um técnico em até 24hrs para solucionar o problema.
- • Garantia: Garantia 60 meses de Suporte On-Site.
- • Portas

2 USB 3.2 SuperSpeed

2 USB 2.0

1 HDMI

1 Entrada de energia

1 RJ45

1 Entrada de fones de ouvido/microfone

F E M A R	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE INÍCIO:	16/10/23
RUB.:	FOLHA 2

• NOTEBOOK TIPO I

•

- Processador Intel® Core™ i7-11800H (8-core, cache de 24MB, até 4.6GHz) ou similar
- • Sistema operacional Windows 11 Pro, Português BR
- • Placa de vídeo: 6GB GDDR6 ou superior
- • Tela Full HD de 15.6" (1920 x 1080), 75Hz.
- • Memória de 16GB (2x8GB), DDR4, 3200MHz; Expansível até 32GB
- Armazenamento: SSD de no mínimo 480 GB
- • Microsoft Office 2019 ou superior
- Software de Segurança: McAfee LiveSafe - 3 anos
- • Assistência Técnica: Assistência técnica com reparo no local após diagnóstico remoto. Esse nível de serviço deverá ser via telefone, chat ou redes sociais a fim de solucionar o problema mais rápido. O atendimento poderá ser feito via WhatsApp, telefone ou chat de segunda a sexta das 08H às 17H. Caso o problema não seja resolvido remotamente deverá a contratada enviar um técnico em até 24hrs para solucionar o problema.
- • Garantia: Garantia 60 meses de Suporte On-Site.
- • Portas

2 USB 3.2 SuperSpeed

1 Porta Thunderbolt 3 USB Type-C com DisplayPort em modo alternativo

1 HDMI

1 Entrada de energia

1 RJ45

1 Entrada de fones de ouvido/microfone

- • Câmera HD RGB com microfones de array digital no conjunto da câmera ou similar
- • Áudio e alto-falantes 1 porta de headset (conjunto de fones de ouvido e microfone)
- • Alto-falantes estéreos com Realtek ou similar
- • Placa de rede wireless (2x2, 802.11ax) + Bluetooth ou superior
- • Bateria principal: Bateria de no mínimo 4 células e 86Wh (integrada)
- • Energia Adaptador CA de 240 Watts

SÍNTESE DOS FATOS

Apresentando os itens acima, os mesmos são descritos no edital 06/2023, como documentos comprobatórios para a classificação das empresas ou na falta deles a desclassificação da empresa.

Podemos então ver que não foi solicitado o objeto mesmo estando em garantia estabelecida de 60 meses on site, forma clara para cumprimento do edital e contrato, garantia do produto que faz menção do mesmo em duas distintas páginas do edital e termo de referência de garantia do objeto licitado .

Item04

Vemos ainda que portanto Houve uma Falha de comunicação e preservação dos direitos estabelecidos na lei de licitações 8666/93 ao Fornecedor em cumprir com exigências simplórias que o mesmo deveria ter sido NOTIFICADO ou sido perguntado dentro do CHAT para esclarecimento sobre a garantia do item 04 onde podemos ver que foi ofertado uma máquina montada pelo Fornecedor que até momento foi aceita mais que não cumpriu todas as exigências editalícias.

Marca/Modelo: PC PORTO STORE I5 12400/H610MH/2XDDR4 4GB/2400MHZ/SSD480GB/G ABINETE/500W/KIT TECLADO E MOUSE/PLACA1800MBPS/ MONITOR 24"/WIN11/MCAFEE3ANOS/
Computador montado, não possui INMETRO 170.

Sobre as certificações o MONITOR e Máquina não tem Certificações que são exigidas para fornecimento a órgãos públicos. Ainda um vício quase que insanável muitas empresas estão alegando que tem fabricação própria mais as mesmas não tem as certificações das suas máquinas e apenas vendem esse material para órgão públicos que no futuro breve pode trazer transtornos de garantia .

FEMAR	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE INÍCIO:	10/10/23
RUB.:	FOLHA 3

Item05

Dentro do edital diz texto seguinte :

9.2 Será desclassificada a proposta que:

- a) Contenha vícios insanáveis ou ilegalidades;
- b) Descumpra as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- c) Apresente preço final superior ao preço máximo fixado pela FEMAR (Acórdão n.º 1455/18 -TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido;
- d) Apresente preço manifestamente inexequível;
- e) Não tenha sua exequibilidade demonstrada quando exigido pelo Pregoeiro;
- f) Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a adequação aos seus termos antes da adjudicação do objeto, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre as licitantes.

9.3.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade

Podemos então ver que o item 05 está totalmente inexequível pois o valor ofertado e o valor de mercado dentro do próprio site do fabricante se torna quase impossível a entrega do item trazendo a administração prejuízo .

Segue link :

<https://www.dell.com/pt-br/shop/notebooks/novo-notebook-gamer-dell-g15/spd/g-series-15-5530-laptop/g5530w047w>

Valor ofertado pelo licitante não trás nenhum lucro ao órgão pelo elevado preço do notebook ofertado e ainda torna quase que impossível a sua entrega .

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DA ANÁLISE : Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso). 12. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 3º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos

e das entidades.

DO PEDIDO

Desta forma venho solicitar :

F E M A R	
PROCESSO N.º	15157/23
DATA DE INÍCIO:	10/07/23
RUB.:	FOLHA 4

I-SEJA refeito analise do edital e suas exigências em questão GARANTIA ON SITE PARA INTEM 04 seja então revisto o Monitor apresentado .

II – SEJA refeito analise do preço ofertado no ITEM 05 onde dentro do próprio site do FABRICANTE DELL e impossível ver que não há lucro para licitante na compra e entrega do objeto por quase mesmo valor da compra.

III – Seja Então a Proposta da Empresa RM SERVIÇOS TI analisada para os item 04 e 05 onde apresentamos proposta comercial que cumpre as exigências de GARANTIA ON SITE e que atendemos com certificações e possuímos Comprovação de garantia junta a cada equipamento fornecido pelo Fabricante Numero de serie que pode ser consultado no site do próprio Fabricante nosso proposta e exequível para item 05 e atende as especificações .

Para finalizar, diante dos fatos a RM SERVIÇOS LTDA atende plenamente as exigências de Habilitação e Técnica nos termos do edital .

Nesses termos, pedimos Deferimento,

Governador Valadares, 12 de JULHO de 2023

MIGUEL LEAL- Socio Administrado

Fechar

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	15
Rubrica	A

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 14157/2023
REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 06/2023 (PA n.º 16980/2022)
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DESKTOP, NOTEBOOKS E NOBREAKS.
RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.
DATA: 14/07/2023

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA vencedora do item 3.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“(…) interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a licitante GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. Arrematante Item 03, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.”

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

A

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	16
Rubrica	16

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA vencedora do item 3, alegando ser indevida, uma vez que:

“I. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. arrematante Item 03.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 03, a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. ofertou o modelo o monitor 42V8A/57. Entretanto, o modelo não atende ao Edital, vez que não possui os requisitos técnicos da Portaria Inmetro nº 170/2012, (...)

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 03, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	17
Rubrica	A

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.”

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de que declarou a Recorrida vencedora.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI ora citada na peça recursal, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos

“(…) a recorrente alega (no dia 15.06.2023) que o computador ofertado pela recorrida não possui a portaria n. 170. Resta deixar demonstrado, no entanto, que a argumentação é falaciosa, tendo em vista que, nitidamente, em rápida consulta ao site do Inmetro, é possível obter os resultados que demonstram o contrário, vejamos: (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).

9. De mais a mais, o mesmo serve para a argumentação quanto ao monitor de vídeo, que a recorrente insiste em alegar, sem razão alguma, que o produto não possui a certificação do Inmetro. Em rápida consulta ao site do Inmetro, podemos obter, facilmente, a informação verdadeira acerca dos fatos, vejamos: (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).

10. Ainda, caso reste alguma dúvida quanto ao atendimento, informamos que na própria caixa do monitor ofertado (Philips) possui o selo do Inmetro (além de várias outras certificações): (imagem anexada no documento enviado por e-mail, visando facilitar a compreensão).

11. Dessa forma, resta claro que o produto ofertado atende todas as solicitações, devendo o pleito ser julgado intempestivo.

A

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	17
Rubrica	FA

(...) requer:

- i) a improcedência total do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA;
- ii) que o item 03 do procedimento licitatório seja adjudicado e homologado para a GDAI INDÚSTRIA, haja vista a legalidade de todo o procedimento aqui tratado, bem como o cumprimento de todos os requisitos editalícios por parte da recorrida.”

8. Por sua vez, a empresa BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA, ora Recorrida, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

“Sr. Pregoeiro,

Em relação à alegação da MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA a respeito da certificação INMETRO 170, temos a declarar que a devida certificação é exigida pelos fabricantes, de cada componente, em suas especificações, e se não é compulsória a eles, não se pode exigir dos distribuidores licitantes a certificação.

Conforme acórdão do TCU Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro, que copiamos abaixo, fica claro o entendimento de que o licitante deve apresentar produtos que atendam aos requisitos da Norma, e não é passível de desclassificação a falta de apresentação da certificação INMETRO.

O gabinete ofertado por nós cumpre as normas, conforme catálogo enviado.

"276.1 – É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	19
Rubrica	A

certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação.”

9. Em suas contrarrazões a empresa RM SERVIÇOS TI LTDA aduziu o seguinte:

“(…) podemos ver que foi ofertado uma máquina montada pelo Fornecedor que até momento foi aceito mais que não cumpriu todas as exigências editalícias.

Marca/Modelo: PC PORTO STORE I5
12400/H610MH/2XDDR4 4GB/2400MHZ/SSD480GB
/GABINETE/ 500W/KIT TECLADO E MOUSE /
PLACA1800MBPS/ MONITOR 24”/ WIN11
/MCAFEE3ANOS/

Computador montado, não possui INMETRO 170.

Sobre as certificações o MONITOR e Máquina não tem Certificações que são exigidas para fornecimento a órgãos públicos. Ainda um vício quase que insanável muitas empresas estão alegando que tem fabricação própria mais as mesmas não tem as certificações das suas máquinas e apenas vendem esse material para órgãos públicos que no futuro breve pode trazer transtornos de garantia.

DO PEDIDO

Desta forma venho solicitar :

FEMAR	
Processo Número	14157/2023
Data do Início	10/07/2023
Folha	90
Rubrica	[assinatura]

I-SEJA refeito analise do edital e suas exigências em questão
GARANTIA ON SITE PARA INTEM 04 seja então revisto o
Monitor apresentado. (...)"

V. **DA ANÁLISE**

10. Em que pese o disposto no Acórdão 445/2016 do plenário do Tribunal de Contas da União, o qual possui a seguinte redação:

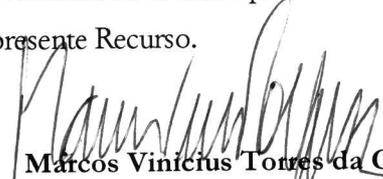
“Licitação. Proposta (licitação). Certificação. Inmetro. Bens e serviços de informática.

É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.”

11. Vislumbra-se necessário o encaminhamento dos presentes autos ao setor responsável pela descrição do objeto e pela análise dos itens apresentados, tendo em vista o caráter estritamente técnico contido nas manifestações acima.

VI. **DA CONCLUSÃO**

12. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Requisitante, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.019

Maricá, 17 de julho de 2023.

À Superintendência de Licitações,

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela pessoa jurídica MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-64, no bojo do processo licitatório n.º 16980/2023, sob a modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 06/2023, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

Dito isso, a Recorrente insurge-se contra a classificação da pessoa jurídica GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, tendo em vista que, segundo apontado, o referido *“Em relação, ao Item 03, a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. Ofertou o modelo o monitor 42V8A/57. Entretanto, o modelo não atende ao edital, vez que não possui os requisitos técnicos da Portaria Inmetro nº170/2012, conforme exige o edital” [...]*

Diante do exposto, pugnou, ao final, pelo recebimento do recurso com a posterior procedência do pedido a fim de que haja *“a reforma da decisão de que declarou a Recorrida vencedora com o subsequente chamamento do ranking de classificação.*

É o sumaríssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a Recorrente observou o prazo de até 03 (três) dias entre a manifestação motivada de intenção de recorrer, consoante prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2022 e o subitem 13.2.3 do Edital

de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 (“13.2.3. *uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões*”), motivo pela qual é **TEMPESTIVO** o presente recurso.

III – DO MÉRITO

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação do serviço de aquisição desktops, notebooks e nobreaks, por meio sistema de registro de preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora Recorrida.

Nesta toada, a Recorrente em suas razões se insurge contra a classificação da pessoa jurídica GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, vencedora do item 3, tendo em vista que, segundo apontado, a licitante vencedora não apresentou as especificações do objeto de forma correta. Veja:

“[...] “Em relação, ao Item 03, a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. Ofertou o modelo o monitor 42V8A/57. Entretanto, o modelo não atende ao edital, vez que não possui os requisitos técnicos da Portaria Inmetro n°170/2012, conforme exige o edital” [...]

Cumprе ressaltar, que a pessoa jurídica vencedora do certame possui certificação emitida por organismos acreditados pelo INMETRO, atendendo aos Requisitos de Avaliação de Conformidade da Portaria INMETRO 170/2012 e alterações posteriores, ou certificação equivalente emitida por órgão competente que tenha reconhecimento no mercado nacional ou internacional.

Nesse aspecto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, visto que a Licitante vencedora cumpre todas as especificações do certame.

Ab initio, é de apontar que a modalidade de licitação pregão, na modalidade

eletrônica, é regulamentada pela Lei n.º 10.024/2019, a qual poderá ser adotada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

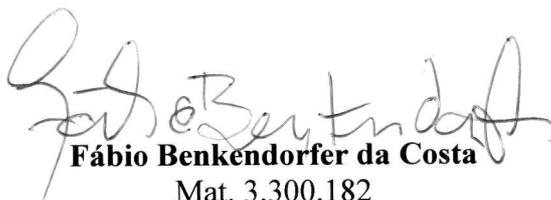
Dito isso, é de esclarecer que o art. 7º da referida Lei dispõe que para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração será adotado o critério de menor preço ou maior desconto, observados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Desta feita, é de evidenciar que a proposta apresentada pela licitante vencedora observou estritamente as condições fixadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, não havendo, portanto, transgressão ao princípio da violação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, sustentáculos das licitações públicas.

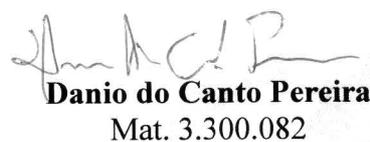
IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas que regem a Administração Pública, esta Diretoria entende pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.

Responsáveis Técnicos,

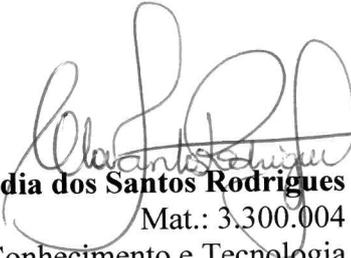

Fábio Benkendorfer da Costa
Mat. 3.300.182

Superintendente em Tecnologia da
Informação


Danio do Canto Pereira
Mat. 3.300.082

Gerente de Infraestrutura em Tecnologia
da Informação

Conferido e de acordo,


Cláudia dos Santos Rodrigues

Mat.: 3.300.004

Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia

ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO Nº 32/2023

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, AUTORIZADA a empresa CH3 COMERCIO E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 43.684.445/0001-40, situada Quadra SHCSS CR 516, Bloco B, nº 69, PAVMTO 1, PARTE C 0360, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.381-525, por intermédio do Contrato nº 32/2023, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo nº 13363/2023 a dar início ao FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, a partir do dia 17 de julho de 2023.

Maricá, 17 de julho de 2023.
DANIEL FERREIRA DA SILVA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13365/2023.

PARTE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) e DIRCEU LONGO & CIA LTDA-EPP
OBJETO: FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13365/2023 E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14024/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022)
VALOR: DA-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 4.833,02 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS)

AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, ASSIM CLASSIFICADOS:

Programa de Trabalho: 45.01.10.122.0101.2530

Elemento de Despesa: 3.4.4.9.0.52.00.00.00

Origem do Recurso: 1501.

Notas de Empenho: 236/2023

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2023

MARICÁ, 14 DE JULHO DE 2023

DANIEL FERREIRA DA SILVA
 DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº: 34 DE 14 DE JULHO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 33/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13365/2023.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO, em observância ao art. 39, IX da resolução 01/2022 (regimento interno da FEMAR) e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº: 33/2023.

RESOLVE:

ART. 1º Designar os servidores abaixo para compor a comissão de fiscalização de cumprimento do contrato nº: 33/2023, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, a fim de atender as necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR, conforme processo administrativo nº 13365/2023 e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 31/2023 (Processo Administrativo nº 14024/2022, através do Pregão Eletrônico nº 05/2022).

FISCAL: WALTER MATOSO ROSA JUNIOR – MAT. 3.300.352

FISCAL: LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUEZ – MAT. 3.300.204

FISCAL: SARAH SILVA BARROS – MAT. 3.300.289

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do início da vigência do contrato.
 Publique-se.

Maricá, em 14 de julho de 2023

DANIEL FERREIRA DA SILVA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO Nº 33/2023

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, AUTORIZADA a empresa DIRCEU LONGO & CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º: 92.823.764/0001-03, situada Avenida 21 de Abril, nº 51, Centro, Barão de Cotegipe/RS. CEP: 99740-000, por intermédio do Contrato nº 33/2023, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo nº 13365/2023 a dar início ao FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, a partir do dia 17 de julho de 2023.

Maricá, 17 de julho de 2023.

DANIEL FERREIRA DA SILVA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Maricá, 18 de julho de 2023.

A Superintendência de compras da FEMAR, no uso de suas atribuições, convoca pessoas jurídicas a apresentarem orçamentos para os objetos abaixo relacionados. Os interessados poderão obter cópia do Termo de Referência e mais informações pelo endereço eletrônico femarcompras2022@gmail.com

NÚMERO DO PROCESSO	OBJETO
5395/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Maricá, 18 de julho de 2023.

Atenciosamente,
 Alan Barradas Cavalcante
 Matrícula 3.300.018
 Superintendente de Compras

Maricá, 18 de julho de 2023.

A Superintendência de compras da FEMAR, no uso de suas atribuições, convoca pessoas jurídicas a apresentarem orçamentos para os objetos abaixo relacionados. Os interessados poderão obter cópia do Termo de Referência e mais informações pelo endereço eletrônico femarcompras2022@gmail.com

NÚMERO DO PROCESSO	OBJETO
6525/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS

Maricá, 18 de julho de 2023.

Atenciosamente,
 Alan Barradas Cavalcante
 Matrícula 3.300.018
 Superintendente de Compras

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 14157/2023
 Requerente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
 Decisão: NÃO PROCEDE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 14155/2023
 Requerente: BRASIL BUSINESS SHIP SUPPLY LTDA
 Decisão: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12699/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e Compliance, AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 74º, inciso III, alínea "f", combinado com o artigo 74, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a Inscrição no 33º Congresso Catarinense sobre Gestão Pessoas, entre os dias 13 a 14 de Julho de 2023 em Florianópolis - SC, com valor total de R\$ 5.070,00 (Cinco mil e setenta reais), em favor da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ nº 83.483.420/0001-01.

Maricá, 12 de julho de 2023.

Fabio de Oliveira Rodrigues
 Diretor Gestão do Trabalho e Desenvolvimento Institucional
 Mat. 3.300.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12699/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e Compliance, RATIFICO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 74º, inciso III, alínea "f", combinado com o artigo 74, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a Inscrição no 33º Congresso Catarinense sobre

Gestão Pessoas, entre os dias 13 a 14 de Julho de 2023 em Florianópolis - SC, com valor total de R\$ 5.070,00 (Cinco mil e setenta reais), em favor da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ nº 83.483.420/0001-01.

Maricá, 12 de julho de 2023.

Marcelo Rosa Fernandes
 Diretor Geral
 Mat. 3.300.000

PORTARIA Nº. 152, DE 17 DE JULHO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA FEMAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 3.092, de 15 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar nº 349, de 15 de dezembro de 2021, pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 815, de 15 de fevereiro de 2022 e com os princípios norteadores da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR CAJO VICTOR MATTOS CUNHA, matrícula nº 3.300.386, com validade a partir de 11/07/2023 no emprego em comissão, Símbolo AST-3, ASSISTENTE III da DIRETORIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais retroativos a partir de 11/07/2023.

Maricá, 17 de julho de 2023.

MARCELO ROSA FERNANDES
 Diretor-Geral da FEMAR
 Mat. 3.300.000

PORTARIA Nº. 153, DE 17 DE JULHO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA FEMAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 3.092, de 15 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar nº 349, de 15 de dezembro de 2021, pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 815, de 15 de fevereiro de 2022 e com os princípios norteadores da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR J. ACQUELINE SANTOS MENEZES ALMEIDA, matrícula nº 3.300.387, com validade a partir de 17/07/2023 no emprego em comissão, Símbolo AST-1, ASSISTENTE I da DIRETORIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 17/07/2023.

Maricá, 17 de julho de 2023.

MARCELO ROSA FERNANDES
 Diretor-Geral da FEMAR
 Mat. 3.300.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9844/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e Compliance, AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, regulamentada no âmbito municipal através do Decreto nº 936/2022, que tem por objeto a prestação do serviço de acesso ao sistema BANCO DE PREÇOS, no valor de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil trezentos e vinte reais) em favor da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95.

Maricá, 18 de Julho de 2023.

Daniel Ferreira da Silva
 Diretor Administrativo
 Mat. 3.300.002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9844/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e Compliance, RATIFICO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, regulamentada no âmbito municipal através do Decreto nº 936/2022, que tem por objeto a prestação do serviço de acesso ao sistema BANCO DE PREÇOS, no valor de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil trezentos e vinte reais) em favor da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95.

Maricá, 18 de Julho de 2023.

Marcelo Rosa Fernandes
 Mat. 3.300.000
 Diretor Geral

**AUTENTICIDADE
 CONFIRMADA**

LUCAS ROSA SISINNO
 DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR
 GERENTE 2
 MATRICULA: 3.300.030